



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000303281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2139640-47.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Instemag Comercial Técnica Ltda e Agravado(s) Município de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 28 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº ED-0363-CP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO Nº

2139640-47.2024.8.26.0000/50002 - SÃO PAULO

EMBARGANTE: INSTEMAQ COMERCIAL TÉCNICA LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. Incabíveis embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/3 do Incidente) opostos contra Acórdão proferido em agravo que manteve decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial por identidade da matéria decidida no acórdão em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos nos autos do Resp. n. 1.104.900/ES – Tema n. 104/STJ.

Aduziu o embargante, em síntese, erro e contradição no Acórdão do agravo interno. Diz que o recurso deveria ser recebido como Agravo contra Despacho Denegatório e ter sido remetido e analisado pelo STJ, tendo um erro de classificação no trâmite do recurso.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausente qualquer erro, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

O provimento jurisdicional obtido no caso dos autos afina-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

se com a tese repetitiva no tema aplicado, não tendo motivo para modificação.

Ressalte-se que no exame de admissibilidade do Recurso Especial às fls. 101, foi aplicado o mérito do Tema 104/STJ, negando seguimento ao recurso, e contra esta decisão, cabe Agravo Interno, nos termos do Artigo 1021 do CPC, e não o Agravo do Artigo 1042 do CPC, posto que seria erro grosseiro.

O Agravo de fls. 2/10, não trouxe explicitamente o artigo ao qual era embasado, mas nas suas razões, discutiu o mérito aplicado, motivo pelo qual foi recebido e julgado como agravo interno, posto que se assim não fosse, não seria sequer conhecido, por erro grosseiro.

Observa-se que os presentes embargos buscam conferir efeitos infringentes, com vistas a viabilizar um indevido reexame da causa, hipótese essa inadmissível.

Destaco, por oportuno, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011. 4. Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração REJEITADOS”.(RE 662.059 AgR-ED/RS - Rel. Min. LUIZ FUX, J. 29.05.2012).

No mesmo sentido: AI 798.142 AgR-ED/SP - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – J. 19.11.2013.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)